

A CRÍTICA DE JUAN LUIS VIVES AO *IUS CIVILE* ENQUANTO *MOS ITALICUS*: FUNDAMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA FILOSOFIA MORAL, DA METODOLOGIA JURÍDICA E DA TEORIA DO DIREITO NO RENASCIMENTO

JUAN LUIS VIVES'S CRITIQUE OF THE *IUS CIVILE* AS *MOS ITALICUS*: FOUNDATIONS FOR THE CONSTITUTION OF MORAL PHILOSOPHY, LEGAL METHODOLOGY AND LEGAL THEORY IN THE RENAISSANCE

LA CRÍTICA DE JUAN LUIS VIVES AL *IUS CIVILE* COMO *MOS ITALICUS*: FUNDAMENTOS PARA LA CONSTITUCIÓN DE LA FILOSOFÍA MORAL, LA METODOLOGÍA JURÍDICA Y LA TEORÍA DEL DERECHO EN EL RENACIMIENTO

Jeferson da Costa Valadares*

1 Introdução. 2 A dupla metodologia jurídica. 2.1 *Mos italicus*. 2.2 *Mos gallicus*. 3 A crítica ao *Ius Civile*. 3.1 Justiça e equidade. 3.2 Das poucas e simples leis. 3.3 Antigos jurisconsultos. 3.4 Antinomias. 3.5 A citação das leis. 3.6 Os argumentos dos juristas. 3.7 Os casos. 4 Considerações finais. Referências.

RESUMO

Contextualização: No *De Disciplinis* (1531), o filósofo e jurista humanista espanhol Juan Luis Vives (1492-1540) empreende, de um lado, uma revisão crítica das causas da corrupção dos saberes herdados da Antiguidade e da Idade Média e, por outro lado, apresenta sua visão reestruturada para a transmissão de tais saberes. Desse modo, a ciência jurídica, como conhecimento prático, ocupará uma parte significativa na reflexão

* Doutor em Filosofia, Epistemologia pela École Normale Supérieure de Lyon (ENS-Lyon) e pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor Efetivo de História da Filosofia Medieval no Departamento de Filosofia da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Líder do LEMER: Laboratório de Estudos Medievais e Renascentistas (CNPq) da UFES. Membro Associado no Institut d'Histoire des Représentations et des Idées dans les Modernités (UMR-5317 ENS-Lyon) - Vitória - ES - BR. E-mail: jeffersonvalladares@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-5076-674X.



A crítica de Juan Luis Vives ao *Ius Civile* enquanto *Mos Italicus*: fundamentos para a constituição da filosofia moral, da metodologia jurídica e da teoria do direito no renascimento

de Vives, não apenas no *De Disciplinis*, mas também no conjunto de seus escritos, cabendo, portanto, apenas ressaltar o tema no contexto da mencionada obra. Para isso, reconstruirei alguns de seus argumentos os quais mostram sua visão crítica do *Ius Civile* enquanto *mos italicus*, configurando a decadência do Direito por faltar a esse o essencial exigido como critério estabelecido pelo humanismo jurídico.

Objetivos: Este artigo tem como objetivo reconstruir e apresentar o status do *Ius Civile* romano (direito civil) no contexto do *De causis corruptarum artium liber VII* do *De Disciplinis* (1531) de Juan Luis Vives (1492-1540). Para isso, reconstruirei alguns de seus argumentos os quais mostram sua visão crítica do *Ius Civile* enquanto *mos italicus*, configurando a decadência do Direito por faltar a esse o essencial exigido como critério estabelecido pelo humanismo jurídico.

Metodologia: O método empregado nesta pesquisa é o dedutivo. Busquei reunir um *corpus* estruturado para, em seguida, analisá-lo criticamente à luz da literatura secundária. Revisão bibliográfica e hermenêutica histórico-contextual.

Resultados: Após análise do *corpus* em questão, do confronto com a literatura secundária e o levantamento de material novo, resulta que o humanismo jurídico implícito na filosofia de Juan Luis Vives é parte de um projeto de renovação do direito, da metodologia jurídica e da constituição teórica da teoria do direito no século 16.

Conclusões: Este artigo contribui particularmente para o desenvolvimento das pesquisas no âmbito da teoria do direito e da metodologia jurídica, tendo como busca remota das questões no Humanismo. Contribui, ainda, na inserção merecida de autores marginalizados pela historiografia teórico-jurídica. Além disso, contribui para uma retomada de uma matriz jurídica ibérica, da qual o Brasil é deveras devedor, na sua origem e, da qual, não se prescinde uma análise crítica e contextual que jogue luz às questões jurídico-teóricas hodiernas.

Palavras-chave: direito civil; humanismo; filosofia moral e jurídica; teoria do direito; metodologia jurídica.

ABSTRACT

Background: In *De Disciplinis* (1531), the Spanish humanist philosopher and jurist Juan Luis Vives (1492-1540) undertakes, on the one hand, a critical review of the causes of the corruption of knowledge inherited from Antiquity and the Middle Ages, and, on the other hand, presents his restructured vision for the transmission of such knowledge. In this way, legal science, as practical knowledge, will occupy a significant part of Vives' reflection, not only in *De Disciplinis*, but in all his writings. It is therefore only necessary to highlight the theme in the context of this work. To do this, I will reconstruct some of

his arguments in which he shows his critical view of the *Ius Civile* as *mos italicus*, configuring the decadence of law because it lacks the essentials required as criteria established by legal humanism.

Objectives: This article aims to reconstruct and present the status of Roman *Ius Civile* (civil law) in the context of *De causis corruptarum artium liber VII* of *De Disciplinis* (1531) by Juan Luis Vives (1492-1540). To do this, I will reconstruct some of his arguments in which he shows his critical view of the *Ius Civile* as *mos italicus*, configuring the decadence of law because it lacks the essentials required as criteria established by legal humanism.

Method: The method used in this research is deductive. We sought to gather a structured *corpus* and then critically analyze it in the light of secondary literature. Bibliographical review and historical-contextual hermeneutics.

Results: After analyzing the *corpus* in question, comparing it with secondary literature and surveying new material, it emerges that the legal humanism implicit in Juan Luis Vives' philosophy is part of a project to renew law, legal methodology and the theoretical constitution of legal theory in the 16th century.

Conclusions: This article contributes in particular to the development of research in the field of legal theory and legal methodology, with a remote search for questions in Humanism. It also contributes to the deserved inclusion of authors marginalized by legal-theoretical historiography. In addition, it contributes to a return to an Iberian legal matrix, of which Brazil is deeply indebted in its origins, and from which a critical and contextual analysis that sheds light on today's legal-theoretical issues cannot be dispensed with.

Keywords: civil law; humanism; moral and legal philosophy; legal theory; legal methodology.

RESUMEN

Antecedentes: En *De Disciplinis* (1531), el filósofo y jurista humanista español Juan Luis Vives (1492-1540) emprende, por un lado, una revisión crítica de las causas de la corrupción del saber heredado de la Antigüedad y la Edad Media y, por otro, presenta su visión reestructurada de la transmisión de dicho saber. De este modo, la ciencia jurídica, como saber práctico, ocupará una parte significativa del pensamiento de Vives, no sólo en *De Disciplinis*, sino en todos sus escritos. Por lo tanto, sólo es necesario hacer hincapié en el tema en el contexto de esta obra. Para ello, reconstruiré algunos de sus argumentos en los que muestra su visión crítica del *Ius Civile* como *mos italicus*,

A crítica de Juan Luis Vives ao *Ius Civile* enquanto *Mos Italicus*: fundamentos para a constituição da filosofia moral, da metodologia jurídica e da teoria do direito no renascimento

configurando la decadencia del derecho por carecer de lo esencial exigido como criterio establecido por el humanismo jurídico.

Objetivos: Este artículo pretende reconstruir y presentar el estado del *Ius Civile* romano en el contexto del *De causis corruptarum artium liber VII* del *De Disciplinis* (1531) de Juan Luis Vives (1492-1540). Para ello, reconstruiré algunos de sus argumentos en los que muestra su visión crítica del *Ius Civile* como *mos italicus*, configurando la decadencia del derecho por carecer de lo esencial exigido como criterio establecido por el humanismo jurídico.

Metodología: El método utilizado en esta investigación es deductivo. Se trata de reunir un *corpus* estructurado y analizarlo críticamente a la luz de la literatura secundaria. Revisión bibliográfica y hermenéutica histórico-contextual.

Resultados: Tras el análisis del *corpus* en cuestión, su comparación con la literatura secundaria y el relevamiento de nuevos materiales, surge que el humanismo jurídico implícito en la filosofía de Juan Luis Vives forma parte de un proyecto de renovación del derecho, de la metodología jurídica y de la constitución teórica de la teoría del derecho en el siglo XVI.

Conclusiones: Este artículo contribuye especialmente al desarrollo de la investigación en el campo de la teoría jurídica y de la metodología jurídica, con una búsqueda remota de temas en el Humanismo. También contribuye a la merecida inclusión de autores que han sido marginados por la historiografía teórico-jurídica. Además, contribuye al retorno a una matriz jurídica ibérica, de la cual Brasil es muy deudor en sus orígenes, y de la cual no se puede prescindir de un análisis crítico y contextual que arroje luz sobre las cuestiones jurídico-teóricas de hoy.

Palabras-clave: derecho civil; humanismo; filosofía moral y jurídica; teoría jurídica; metodología jurídica.

“*Omnes bonas leges ex malis moribus esse ortas*” (Vives, 2013, p. 270)¹.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de pouco usual, o predicado jurista, caracterizando Juan Luis Vives (1492-1540)², não é de todo equivocado. Conhecido, sobretudo, como pedagogo, retórico e menos ainda como filósofo, o atributo de jurista lhe pode ser notado, a partir,

¹“Todas as boas leis nasceram de maus costumes.” Todas as traduções do texto de Vives, referentes ao *De disciplinis*, seguiu a edição e tradução francesa de Tristan Vigliano, em cotejo com o texto latino.

² Sobre Vives, sua biografia e contexto, cf., Noreña (2013).

especialmente, de seu interesse precoce pelo Direito. Em seu *Praefatio in leges ciceronis et Aedes legum*, de Cícero³, ainda sem tradução crítica para uma língua moderna⁴, Vives mostra seu interesse pela natureza das leis. É, contudo, no *De Disciplinis* (1531)⁵, na primeira parte chamada de *De causis corruptarum artium*, no *Liber Septimus qui est de Iure Civili corrupto* que ele empreenderá um exame mais minucioso sobre as causas da corrupção do *Ius Civile* – Direito Civil enquanto *mos italicus*.

Residindo em Bruges, em julho de 1531, Juan Luis Vives, ao publicar o *De disciplinis*, escreve uma carta dedicatória a João III, Rei das Lusitânicas, dos Algarves e soberano da Guiné. Na epístola, ele exorta ao Rei dizendo que “a erudição requer uma tranquilidade que garante o poder real; por tratar de quantidade importante de negócios, essa última precisa ser aconselhada: aquilo de que os doutos, recolhendo a sabedoria das distintas disciplinas, lhes garante” (Vives, 2013, p. 3)⁶. Apesar de carregada de bajulação e característica do estilo da época, a carta faz parte do padrão editorial do livro do século 16 e demonstra a preocupação de Vives com a decadência, a renovação do conhecimento e a eficácia das disciplinas aplicadas à vida pública; organizado por disciplinas que são, em última instância, as bases para a ação política do príncipe e o desenvolvimento do homem, sua obra mestra é um condensado “manual enciclopédico” que forja uma filosofia da ação.

Dentre tais disciplinas do conhecimento humano analisadas por Vives, encontra-se o *Ius Civile* romano (Direito Civil). No livro VII, da parte do *De Disciplinis* que trata das causas da corrupção das artes, aborda a corrupção deste Direito.

Posto isso, meu objetivo neste artigo é apresentar de maneira geral a crítica – muito comum por parte de alguns humanistas durante o século XVI – de Juan Luis Vives ao *Ius Civile* enquanto *mos italicus*. Para isto, reportar-me-ei aos estudos de Tristan Vigliano e Francisco Carpintero. Ambos –, ao contrário da literatura secundária que se dedica ao pensamento de Vives – apontam para o aspecto jurídico do filósofo valenciano.

Não é comum estudos sobre o direito no contexto da obra de Vives. Os dois autores mencionados apenas apontam, no caso do primeiro, para a relevância interpretativa de Vives jurista e, do segundo, ao mencionar uma lista de humanistas – incluindo Vives – engajados na crítica ao direito civil enquanto *mos italicus* no contexto da formação do humanismo jurídico.

³ Cf. Valentini (1984).

⁴ Cf., Vives (1948), trata-se de uma tradução ao espanhol, única exceção, embora não seja uma edição crítica.

⁵ Cf. Vives (2013, p. 251-272).

⁶ Cf. *De disciplinis*, Epístola: “Eruditio quiete indiget, quam praestat regia potestas: haec uero consilio ad molem tantarum rerum tractandam, quod praestant docti prudentia ex disciplinis collecta, ut appareat si alterutris alteri desint, exequi eos munus suum ac tueri non posse”.

Meu interesse é, além de apresentar de modo geral alguns traços da crítica vivesiana ao direito civil, saber em que medida o direito é apresentado como uma prática corrompida e quais elementos são sugeridos para o restabelecimento da disciplina no contexto do humanismo escolástico. Minha interpretação terá como fio condutor a ideia de que a alma – na filosofia vivesiana – é a fonte de todas as ações humanas, sendo, portanto, o Direito uma ciência ligada à sua teoria da ação, suscetível, de certo modo, ao movimento das paixões da alma humana. Essa interpretação não é a mais convencional nos comentadores mencionados e no que se possui na literatura secundária escrita acerca de Juan Luis Vives jurista.

Para estabelecer um breve estado da arte, tomarei, e.g., em primeiro lugar, o artigo *Jean-Louis Vivès (1492/1493-1540)*⁷ de Tristan Vigliano. Em segundo lugar, retomarei algumas ideias contidas no estudo “*Mos italicus*”, “*mos gallicus*” y *el Humanismo racionalista. Una contribución a la historia de la metodología jurídica* (Carpintero, 1977, p. 108-171), de Francisco Carpintero. Esses dois estudos serão minhas fontes enquanto literatura secundária e estarão presentes ao longo de minhas discussões.

2 A DUPLA METODOLOGIA JURÍDICA

O século 16 ficou conhecido como o período no qual as faculdades de direito alcançaram o seu auge. O ensino e a aplicabilidade do direito possuíram, ao menos, três linhas interpretativas, i.e., metodologias jurídicas, a saber, o *mos italicus*, o *mos gallicus* e uma terceira via, menos estudada, sendo essa elaborada pelos juristas espanhóis Diego de Covarrubias y Leyva (1512-1577) e Fernando Vázquez de Menchaca (1512-1569) (Carpintero, 1977, p. 108-111). Essa terceira via, no entanto, não será objeto de análise neste contexto.

2.1 MOS ITALICUS

De modo geral, a crítica que Juan Luis Vives empreenderá ao *Ius Civile* consiste na sua insatisfação desse enquanto *mos italicus*. Esse, por sua vez – conforme Carpintero –, caracteriza-se segundo ideias muito extensas; seus representantes são oriundos do Direito Romano, considerando-o insuperável e, imediatamente, aplicando-o à realidade social daquele tempo. A aplicabilidade do *mos italicus* pelos juristas é marcada, entre outros aspectos, por uma escassa cultura humanista por parte desses, ignorando a própria gênese histórica do Direito (Carpintero, 1977, p. 109). O *mos italicus* é sinônimo de metodologia, i.e., a metodologia praticada pelos juristas medievais, sobretudo os italianos, os “bartolistas” que, já no início da modernidade, concebiam o

⁷ Cf. Vigliano (2015, p. 1283-1289).

Direito enquanto uma “*ratio scripta*”, um “*donum Dei*”, marcada por uma atitude acrítica e de forte submissão aos textos jurídicos que manejavam (Carpintero, 1977, p. 109). Também conhecido como método de Bolonha, o *mos italicus* tendia à rotina e ao excesso de recursos às autoridades, caracterizado por forte apego ao princípio de autoridade “*argumenta et rationes*” e “*auctoritates et leges*”.

2.2 MOS GALLICUS

Quanto ao *mos gallicus*, ou metodologia jurídica francesa, pode-se dizer que foi uma reação ao ineficaz método medieval do *mos italicus*. Há, todavia, um debate em aberto sobre o real interesse e objetivo dos seguidores do *mos gallicus*, visto que esses, segundo a interpretação corrente da historiografia jurídica, apresentam um interesse exclusivo em ultrapassar os seguidores do *mos italicus*, no sentido de que poderiam conhecer melhor o Direito Romano, porém sem aplicá-lo à realidade de seu tempo. Sendo sua atividade meramente teórica e desligada da prática jurídica e sem pretensão de nela influenciar. Por outro lado, o *mos gallicus* não teria sido apenas uma metodologia proposta por eruditos centrados na filologia tão somente; esse debate – segundo aponta Carpintero –, divide-se entre G. Kisch que contradiz a opinião de Stinzing, que não acredita que o humanismo jurídico teria influenciado na formação do direito moderno, apontando, portanto, para duas direções entre os juristas humanistas: a primeira, concentrando-se na compreensão filológica das fontes, e a segunda, na elaboração de uma dogmática jurídica, ao interpretarem o Direito Romano⁸.

Não é despropositado que Vives aborde a sua crítica ao *Ius Civile* após ter tratado de estabelecer sua visão sobre a filosofia moral, no livro VI do *De disciplinis*. Para Vives, a vinculação entre direito e filosofia moral, i.e., teoria e prática das virtudes, da busca pelo bem, pelo aperfeiçoamento das ações, da felicidade, do cultivo da história e da prudência estão interligadas e formam um conjunto. Ao passo que a sua crítica ao direito – em minha interpretação – tem um compromisso com uma noção da natureza humana, à medida que constrói uma teoria das paixões ao analisar a estrutura da alma humana em paralelo com a frágil e insatisfatória metodologia jurídica representada pelo *mos italicus* e por todo o seu conjunto intelectual. A renovação do Direito, enquanto disciplina precisa ser realizada, pois ele é um importante elemento que contribui com o aperfeiçoamento humano ao lado, e.g., da economia e das artes, de modo geral.

A estrutura do *De causis corruptarum artium* livro VII, na qual Vives constrói sua crítica ao *Ius Civile* enquanto *mos italicus*, está organizada em pelo menos dezenove temas. Os temas frequentes no mencionado livro versam sobre aspectos cujo Direito, como disciplina acadêmica e como prática, pode encontrar ressonâncias, *mutatis*

⁸ Cf. Carpintero (1977, p. 130-131).

mutandis, na disciplina como é constituída nos tempos atuais. Ele aborda os seguintes problemas do direito: a benevolência; a justiça; as leis e a equidade; Drácon de Atenas; a vinculação dos príncipes às leis; a liberdade dos príncipes e o que bem quiserem; o Tesouro do príncipe (*fiscus*, no sentido de Tesouro público e poder de tributar); as leis romanas; das leis raras, i.e., poucas e simples; dos antigos jurisconsultos; das antinomias das leis; o desconhecimento das línguas; os arquétipos; dos sumários ou index; a citação das leis; dos argumentos dos juristas; as disputas no direito; os casos; sobre os juristas da Hungria.

3 A CRÍTICA AO IUS CIVILE

Se o *mos italicus* tinha no princípio de autoridade (*auctoritates et leges*) e no próprio texto (*ratio scripta*)⁹ seu critério de validação jurídica incondicional, no *mos gallicus*, por sua vez, essa visão se modifica e a relativização do texto jurídico como fim em si mesmo, das autoridades, e.g., de Justiniano e outros, interfere diretamente na nova concepção do *Ius Civile* romano que é, a partir dessa metodologia, um produto de uma cultura já desaparecida, i.e., da cultura jurídica romana (Carpintero, 1977, p. 133). A crítica ao *Ius Civile* elaborada por Vives é fruto dessa discussão e diversificada forma de compreender o direito por parte dos humanistas do século 16. Vives insulta abertamente Acursio, Bartolo etc., denunciando sua obscuridade, conforme notado inclusive em seu *Aedes legum*. Propõe um retorno às “leis verdadeiras e boas que foram gravadas nas tábuas de bronze”. O mais interessante na crítica de Vives é sua exigência ou definição do Direito, tendo como fonte a filosofia, pois ela mostra como norma da natureza o modo em que leis, direito e equidade são a mesma coisa (Carpintero, 1977, p. 122). No *De causis corruptarum artium*, Vives diz o seguinte sobre esse método que obscurece as leis:

Mas, o que diria Tito Lívio, se tivesse visto o nosso Baldo? E o nosso Bartolo? E outros autores desta laia, que dez boas vidas não seriam suficientes para lê-los! E posto que as leis são de tal modo numerosas, voluntariamente nós as obscurecemos, além disso! E são os juristas que suportariam menos ouvir dizer que os textos são fáceis, ou compreensíveis para o comum dos homens! Onde está a equidade? Ninguém deve ignorar a lei, mas as leis são de tal modo longas e tão difíceis que ninguém saberia guardá-las todas! Redigindo assim

⁹ Vale conferir, nesse contexto, o seguinte sobre a noção do direito como *ratio scripta*, conforme Grossi (2011, p. 107): “Le droit romain classique apparaît ici comme *ratio scripta*, manifestation écrite d’une rationalité pure qu’il faut redécouvrir comme modèle susceptible d’être prôné tout aussi bien dans la nouvelle Europe du XVI^e siècle, parce qu’il ne s’agit pas d’une logique formelle aride, mais plutôt de formes de raisonnement fidèles au processus réel de la pensée; il faut redécouvrir les veines rationnelles qui sont les piliers de ce droit romain, redécouvrir le projet rationnel qui étaye toute sa construction systématique et les principes inspireurs qui en constituent la plate-forme unifiante”.

vossos textos, no lugar de propor uma certa arte de viver pacífica e benigna, vós construíis armadilhas às pequenas pessoas simples (Vives, 2013, p. 259)¹⁰.

Vives é um humanista e, como tal, participou, em certa medida, da construção teórica do humanismo jurídico, que tem sentido, do ponto de vista metodológico, do *mos gallicus*, pela expressiva contribuição dos juristas humanistas franceses na renovação e crítica ao *Ius Civile*. Segundo Grossi (2011), o humanismo jurídico rompe com as certezas medievais e assiste-se, assim, uma nova época. O humanismo jurídico, longe de permanecer confinado nos limites cronológicos dos séculos 15 e 16, influenciará de forma decisiva no desenvolvimento dos séculos subsequentes, modelando-os (Grossi, 2011, p. 104-105).

Quanto à crítica de Juan Luis Vives ao *Ius Civile* enquanto *mos italicus* cabe acrescentar algumas observações, seguindo algumas diretrizes teóricas oferecidas por Grossi. Ora, de modo geral, os humanistas rejeitam a reestruturação querida e posta por Justiniano e seus juristas, sob o argumento de que essa não seria verdadeira. Os humanistas, ao contrário, denunciam tal reestruturação do direito romano, pois alegam ter abafado toda possível singularidade histórica do direito clássico e pós-clássico (Grossi, 2011, p. 106). É, nesse sentido, – ainda conforme Grossi – que emerge uma orientação metodológica radicalmente nova, com relação aos glosadores e comentadores, trazendo em seu rastro todo o humanismo jurídico (Grossi, 2011, p. 106).

Tal como o excerto, Vives insere-se nesse contexto crítico que denuncia o *Ius Civile* enquanto decadente. Para Vives, os autores Baldo, Bartolo e outros, como representantes mais expressivos do *mos italicus*, são redundantes, prolixos, sem sentido; as leis são obscuras e apresentam um problema ao cidadão que deve observá-la: dado o seu caráter numeroso, soma-se a esse elemento as suas obscuras interpretações. Vives denuncia, além disso, a postura dos juristas que têm o domínio exclusivo da interpretação das leis, dado seu caráter inacessível e incompreensível, apontando a contradição em que há, de um lado, na exigência suprema de observar as leis, sendo vedada a sua ignorância, i.e., da ignorância do direito na medida em que não há escusa ao ignorar-se o direito (*ignorantia iuris neminem excusari*).

O instituto jurídico romano que regula o conhecimento das leis veda e não escusa sua ignorância, tem repercussões no Direito Brasileiro, conforme o Art. 3º do Decreto-Lei nº 4657 de 04 de setembro de 1942, a chamada Lei de Introdução às

¹⁰ Cf. De disciplinis, liv. VII: “Quid uero si nostros Baldos et Bartholos uidisset, atque alios huius notae, quibus legendis decem iusta uitae non sufficiunt? Et quum tot sint leges, etiam obscuritate sunt. Et ipsi iurisconsulti aegerrime ferunt leges dici faciles aut eas quae uulgo possint intelligi. Quae est ergo aequitas, ignorantia iuris neminem excusari, et tamen leges esse et tam longas et tam difficiles, ut nemo eas tenere omnes ualeat? Vos ergo scribendis legibus non mitem quandam ostenditis et benignam degendae uitae rationem, sed insidias struitis simplicitati populari”.

normas de Direito Brasileiro (LINDB), que diz: “Art. 3º. *Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*” (Brasil, 1942, art. 3). A crítica de Vives pode ser tomada como abrangendo este artigo, visto que se constitui como que na “incoerência” ou caráter ficcional dessa norma; em termos vivesianos, tal norma teria apenas um caráter meramente ficcional, pois é impossível conhecer – conforme se interpreta em sentido estrito – todas as leis. Essa, contudo, não é a opinião dos juristas que seguem cegamente tal princípio sem deles se afastarem criticamente para avaliarem a sua ineficiência. Não é de estranhar, é claro, que a máxima romana e retomada por Vives *ignorantia iuris neminem excusari* figure como um verdadeiro princípio da obrigatoriedade das leis. Os juristas contemporâneos dirão que esse princípio da obrigatoriedade das leis é uma generalização impositiva dirigida à vontade geral e que ninguém pode se furtar à sua observância, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ora, a visão vivesiana crítica a tal princípio não exclui essa generalidade e força contida em tal princípio, mas chama a atenção do ponto de vista racional, de sua faceta ficcional e improvável de efetivação, visto que as leis são mal elaboradas e carecem de uma verdadeira metodologia.

A visão de Vives parece apontar para sua crítica ao caráter “ficcional” do princípio da obrigatoriedade das leis e não exatamente ao aspecto de sua “presunção”, embora parece que nem a presunção seria um bom argumento no que tange à proliferação de leis a qual critica. Há duas interpretações no Direito Civil e Teoria do Direito Civil com relação a este aspecto por parte de juristas contemporâneos, o que denota a ressonância de tais ideias do humanismo jurídico no Renascimento ao longo da história das ideias. Em suma, vejamos o seguinte:

Com o caráter de presunção de sua ciência, seria admissível afirmar o princípio na infância da civilização jurídica, quando as regras de direitos se resumiam em poucos preceitos, passíveis de retenção, senão por todos, ao menos pela generalidade de indivíduos. A proliferação legislativa moderna, como corolário da complexidade da vida social de nosso tempo, é o mais franco desmedido da presunção geral de seu conhecimento. Mesmo os profissionais, técnicos de seu ofício, já não têm possibilidade de dominar todas as províncias jurídicas, de forma a se admitir neles o conhecimento integral do direito. A presunção de que a lei é de todos conhecida choca-se então na barreira da impossibilidade material de sua ciência, pois com maioria de razão os leigos, na massa anônima dos súditos do Estado, nem por absurdo haveriam de conhecer a lei, tomada a expressão em sentido geral de norma jurídica. Daí proclamar-se que o fundamento da obrigatoriedade das leis não pode repousar em uma presunção de seu conhecimento subjetivo pelos indivíduos.

Paralelamente à teoria da presunção, imaginou-se a da *ficção*. Embora se saiba que a lei não é conhecida de todos, sustenta-se que a sua publicação tem o objetivo de torná-la conhecida, e ela é obrigatória porque o ordenamento jurídico se desenvolve como se fosse o direito plenamente conhecido. O recurso à ficção parte do pressuposto de que esta opera como se fosse a

própria verdade, não obstante não ser (...). E, como por ficção a lei é conhecida, muito embora em verdade não seja, ninguém se pode escusar sob alegação de desconhecê-la (Pereira, 2011, p. 98-99).

Este é um excerto da obra do Caio Mário, jurista e civilista brasileiro, cuja cultura jurídica parece, de alguma forma, recepcionar esse espírito herdado do humanismo jurídico renascentista – ainda que não intencionalmente –, na reflexão crítica do *Ius Civile*. Apesar de não nos interessarmos exatamente, nesse contexto, pelas fontes, assim como pelas influências intelectuais e culturais do jurista mencionado, destacamos apenas nesse excerto, um possível paralelismo com o argumento de Vives ao criticar o mencionado princípio da obrigatoriedade das leis. Entender isso é fundamental para a compreensão da crítica à corrupção do direito civil empreendida por Vives, pois sua concepção de lei não pode ser uma mera abstração e muito menos a sua observação e o cumprimento longe da realidade. Reside aí a sua crítica, uma vez que os juristas possuiriam um conhecimento limitado das leis e a massa, ao contrário, uma completa ignorância desse complexo e robusto conjunto normativo que a todo instante os obriga em tomar ciência.

O cidadão não pode alegar desconhecimento da lei em nenhuma hipótese. Mas, o questionamento vivesiano é: como não seria possível ignorar as leis, visto que são elas obscuras, numerosas e confusas? – “*Quae est ergo aequitas, ignorantia iuris neminem excusari, et tamen leges esse et tam longas et tam difficiles, ut nemo eas tenere omnes ualeat?*” (Vives, 2013, p. 259). O direito, na opinião de Vives, ao ter na lei sua estrutura, deve ser fundamentado na equidade. A lei, por seu turno, deve ser elemento de fácil acesso a todos, por ser, antes de tudo, experimentada e assimilada internamente no homem.

Dado que são numerosas e longas as leis, a dificuldade de conhecê-las, de vivenciá-las e observá-las torna-se uma verdadeira armadilha para as pessoas simples. A lei para Vives (2013) deve configurar-se como uma arte de bem viver pacificamente e não como uma armadilha cujos mecanismos de armação e desarrumação só pudessem ser conhecidos pelos juristas. A crítica ao *Ius Civile* enquanto *mos italicus* empreendida por Vives (2013) é essencial para a compreensão do processo de decadência da disciplina do direito na história das ideias jurídicas, operando como suporte interpretativo para o direito hoje.

3.1 JUSTIÇA E EQUIDADE

Segundo Vives (2013), o homem foi criado para viver em sociedade – seguido da tradição aristotélica e patrística – e, para fortalecer o laço social na sociedade, Deus lhe

deu a benevolência (*benevolentia*) (Vives, 2013, p. 251)¹¹. Preocupado, contudo, com a vida social entre os homens, sabendo que a justiça é o elemento mais eficaz no estabelecimento da convivência mútua, Vives pensa que não basta apenas a benevolência do homem para assegurar a vida em sociedade, mas a justiça ocuparia um papel decisivo ao restabelecer as possíveis violações ao direito, em casos nos quais a benevolência mútua não se mostrasse mais eficaz e, portanto, como no caso, já sendo ineficaz. Ele propõe o seguinte:

[...]. Se a justiça não tivesse vindo substituir essa benevolência mútua, para tirar das mãos ávidas e subtrair o comércio dos homens toda violação do direito. Mas essa justiça é esmagada por uma ignorância cega, e, sobretudo, pela paixão, que lhe impede de se mostrar, de se manifestar quando se deve. E como uma sociedade humana não pode conservar-se sem essa igualdade de medida, foi necessário que uma força ao poder maior afirmasse aquilo que a lentidão da alma (*animis*) ou que uma má paixão caçava em todos os corações (Vives, 2013, p. 251)¹².

Continua afirmando o seguinte sobre a equidade em conexão com as leis:

A equidade é um quadro universal: a lei, uma derivação, uma subdivisão. Mas deve-se continuamente se fornecer com água esses canais, esses tipos de canos sem os quais eles imediatamente secariam: a equidade é a alma das leis, sua força, sua energia vital; se a suprimimos, elas necessariamente sucumbem. Nada é mais iníquo, com efeito, que leis que não pulsam de um sentimento equitativo, capaz de guiá-las: se a lei não pode preencher tudo, a equidade responde sempre de forma atual. É porque o direito é definido logo no início do *Corpus juris civilis*, como precisamente a arte do bem e da equidade (Vives, 2013, p. 252)¹³.

Ao apresentar o seu raciocínio, Vives (2013) insere no seu argumento quatro elementos importantes que demonstram com sutileza sua análise filosófica da

¹¹Cf. De disciplinis, liv. VII: “Hominem res ipsa testatur conditum esse a Deo ad societatem, et in uita hac mortali et in altera illa sempiterna. Idcirco et glutinum ei societatis addidit animum ad benevolentiam mirifice appositum [...]”.

¹²Cf. De disciplinis, liv. VII: “Quae esset maximorum in uita tumultuum caussa, quando ad se ac suas utilitates, quantum quisque uel ingenio ualeret uel uiribus, pertraheret, nisi in locum mutuae benevolentiae iustitia successisset, quae auidas manus comprimeret atque ab hominum conuictu iniuriam omnem arceret. Sed iustitia haec, quum caeca ignorantia obruitur, tum uero affectu, ne se proferat, ne existat quum oportet. Et quoniam sine hac mensurae aequitate non potest societas hominum conseruari, necesse idcirco fuit ut quam ex cuiusque animis pellebat uel tarditas cordis uel praua affectio, confirmaret uis ac potestas maior”.

¹³Cf. De disciplinis, liv. VII: “Aequitas uniuersalitas est quaedam, lex deductio et species. Sed iis riuus et quasi incilibus aquam continenter ex illo aequitatis fonte suppeditari oportet, sine qua inciles continuo arescerent. Est enim aequitas legum anima, uis uigor, qua sublata concidant necesse est leges emortuae. Nihil est enim iniquius quam leges, quae per aequum et bonum non spirant ac reguntur. Lex de omnibus cauere non potest. Aequitas omnibus praesto est. Idcirco statim initio iuris ciuilibus Ius finitur ars boni et aequi”.

decadência e da corrupção do direito. São eles: a incompetência; a ignorância; os maus desejos e os movimentos violentos cuja alma está submetida. Cabe insistir nesse ponto, a saber, o destaque para a importância da alma e das paixões na filosofia de Vives (2013), pois ela é o cerne do seu projeto de conduzir o homem a agir bem. Assim, ele afirma:

A primeira perturbação que conheceram as leis possui, portanto, essas mesmas que fizeram derivar a água nos aquedutos, se assim posso dizer. Pois esses legisladores foram ou vítimas de sua incompetência e de sua ignorância; atormentados pelos maus desejos e pelos movimentos violentos aos quais obedeceu a sua alma (Vives, 2013, p. 252)¹⁴.

O primeiro excerto mostra – no contexto geral da justiça e da equidade – que, para Vives (2013), a justiça tem preeminência na convivência entre os homens na sociedade. Apesar da bondade ou benevolência supostamente atribuída aos homens pela divindade, essa, por sua vez, não garantiria a paz, a igualdade, a harmonia na sociedade humana. Apenas a justiça, insiste Vives (2013), poderia ser o instrumento capaz de impedir a violação de direitos. Há, contudo, dois elementos que impedem a realização efetiva da justiça, o primeiro, a ignorância cega; o segundo, a paixão. Para o equilíbrio e a justa manutenção da sociedade humana é que a ignorância deve ser vencida e, no mesmo sentido, as paixões dominadas pela razão.

A conservação da sociedade humana pressupõe – segundo Vives (2013) – uma igualdade de medida (*mensurae aequitate*), i.e., a equidade é, outrossim, uma igualdade de medida, um equilíbrio ou igualdade.

O segundo excerto define a equidade e estabelece uma diferenciação entre essa e a noção de lei – *Aequitas uniuersalitas est quaedam, lex deductio et species*. Vives (2013) insere a equidade no contexto do direito no topo, ou melhor, universaliza-a, colocando-a como a alma, a essência, o núcleo da lei, que possui caráter particular se comparada com a equidade.

Para que uma lei seja considerada, i.e., exista e tenha validade, para Vives (2013), faz-se necessário que essa seja nutrida de equidade. A função da equidade é preencher lacunas da lei, mas ela mesma deve, antes de tudo, alimentar um sistema normativo.

Supõe-se, portanto, uma injeção de valores, de ética e moral no interior das leis, impossibilitando qualquer possibilidade de separação – como se observa em alguns sistemas teóricos de direito contemporâneo – entre Direito e Moral¹⁵.

¹⁴Cf. De disciplinis, liv. VII: “Prima ergo legum perturbatio in ipsis deriuatoribus fuit, ceu aquae in tubulis, quod qui leges sanxerunt siue imperitia atque ignorantia tenerentur, siue prauis animi cupiditatibus ac concitationibus uexarentur et obedirent”.

¹⁵Cf., e.g., Kelsen (2009, p. 75): “Quando uma teoria do Direito positivo se propõe distinguir Direito e Moral em geral e Direito e Justiça em particular, para os não confundir entre si, ela volta-se contra a concepção tradicional, tida como indiscutível pela maioria dos juristas, que pressupõe que apenas existe uma única Moral válida – que é, portanto, absoluta – da qual resulta uma Justiça absoluta. A exigência de uma separação entre Direito e Moral, Direito e Justiça, significa que a validade de uma

O terceiro excerto continua a reflexão acerca da lei; Vives (2013) aborda a problemática do processo legiferante. Em geral, quando uma lei não é dotada de equidade, esse fato é atribuído a alguns fatores, a saber: em primeiro lugar, da incompetência do legislador; em segundo lugar, de sua ignorância; em terceiro lugar, visto que os legisladores são atormentados pelos maus desejos; em quarto lugar, são influenciados pelos movimentos violentos da alma humana.

3.2 DAS POUCAS E SIMPLES LEIS

A crítica de Vives (2013) com relação às leis é bem direta. As leis – diz ele – são como uma sorte de regras, as quais o indivíduo deve adaptar todos os seus atos e, para isso, convém que elas sejam claras, simples e pouco numerosas. Essas, de imediato, são as três condições e contrapontos às numerosas, obscuras e empoladas leis oriundas da metodologia do *Ius Civile* romano de acordo com o *mos italicus*.

Tais condições estabelecidas por Vives (2013) resultariam em um aprimoramento moral por parte dos indivíduos, pois cada um saberia da existência das leis, que a obscuridade dessas não as levaria a cair no âmbito de sua ignorância; que, ao cumprir um dever, e que a existência de uma numerosa quantidade de leis, se caso reduzida a poucas e simples leis, não proporcionaria a esses indivíduos o esquecimento dessas, como acontece com o método dos bartolistas (Vives, 2013, p. 258)¹⁶.

Esse método é conhecido dessa forma por ter sido o italiano Bartolo um dos seus representantes mais conhecidos da escola de comentadores, sendo a Itália como a capital do bartolismo, em oposição ao novo método jurídico francês (Villey, 2013, p. 455).

Vives (2013) continua sua crítica ao *Ius Civile*, especificamente às leis, mostrando que o *mos italicus* obscurece as leis, e os juristas são contra a simplicidade e clareza das leis, conforme ele indica:

Mas os expertos cuja consulta jurídica é o apanágio não querem dar às pessoas a impressão de lhes fornecer um serviço limitado, nem trivial. Cuidam de obscurecer as leis, com medo de que o primeiro a chegar não possa penetrar facilmente o sentido: é necessário que sejamos ao contrário forçados a visitá-los, como a um oráculo. Cícero tinha razão em atacar a este respeito os jurisconsultos, no *Pro Murena* (Vives, 2013, p. 258)¹⁷.

ordem jurídica positiva é independente desta Moral absoluta, única válida, da Moral por excelência, de a Moral” (Especialmente o item 6. Separação do Direito e da Moral).

¹⁶Cf. De disciplinis, liv. VII: “Iam uero, quando lex est uelut quaedam regula ad quam unusquisque actiones omnes suas debet accommodare, par est ut leges sint et apertae ac faciles et paucae, ut sciat quisque quomodo sibi sit uiuendum, nec id propter obscuritatem legum ignoret, nec propter illarum multitudinem ei excidat”.

¹⁷Cf. De disciplinis, liv. VII: “At ii quorum manu est consultatio et responsio de iure, ne rem exiguam et cuius obuiam uideantur praestare populo, curant ut obscurentur leges, ne promptum sit cuius qui sit

*

[...]. Como disposições justas, de forma reiterada das glosas derrisórias, foram sujeitas à regra da iniquidade.

Convém, por outro lado, que as leis sejam pouco numerosas. Pois, se são numerosas, o erro não pode ser muito evitado do que a queda se os laços estiverem apertados por todos os lados no caminho do caminhante. É uma armadilha todas essas leis: e não uma condição necessária à existência. Como os povos não foram corretamente formados e que eles não quiseram espontaneamente o bem, mas que o medo rasgou o que a honestidade não pode obter, pilhamos as leis para reprimir a irrupção continuada dos males da alma: um corpo doente e coberto de ferida demanda por tratamentos sem fim (Vives, 2013, p. 258)¹⁸.

O conjunto argumentativo apresentado por Vives (2013) demonstra que seu humanismo jurídico segue na insistência primordial de que as leis sejam poucas e simples, pela razão de que seu acesso e conhecimento aos cidadãos sejam viabilizados. A crítica, contudo, reside em que os juristas são ciosos do *status* que ocupam na sociedade, na medida em que dominam um conhecimento específico das leis, cujo apelo e insistência dos humanistas, recaem sobre a simplificação e a autonomia interpretativa das leis, uma vez que são constituídas com clareza, brevidade e coerência. Ocorre, entretanto, o contrário. Para que seu serviço, sua consulta jurídica seja supervalorizada, os juristas acreditam que as leis são inacessíveis aos comuns dos homens; seus clientes acabam que necessitando assim de seus serviços como alguém que busca um oráculo para decifrar algum tipo de enigma. Os juristas obscurecem as leis, eis a crítica vivesiana. Assim, o fazem justamente por temerem a perda do poder interpretativo, até então, restrito a poucos letrados e versados em leis.

Vives (2013) chama a atenção para um aspecto bastante discutido em filosofia moral e jurídica e, especialmente, em matéria de simplificação da linguagem e da prática jurídica, sobretudo no que diz respeito ao acesso à justiça. O fato é que o apelo vivesiano bastante atual aponta que o mais importante que a proliferação de normas e leis etc. é o seu conhecimento, mas, fundamentalmente, a atitude autônoma do indivíduo guiado pela razão para a convivência social.

Se as leis fossem realmente um verdadeiro remédio para o destempero, o desequilíbrio e a coação efetiva do erro ou até mesmo educativa e corretiva, as sociedades mais remotas e atuais seriam bem melhores, o que, na experiência hodierna,

sensus perspicere, adeundum uero ad se habeant tanquam ad oraculum: qua in re merito iureconsultos incessit Cicero pro Murena”.

¹⁸Cf. De disciplinis, liv. VII: “[...] et quae recta erant, icta et percussa glossulis, deflexa sunt ad iniquitatem. Iam paucas conuenit leges esse. Nam si multae sunt, euitari non magis potest crimen quam casus, si multis locis tendantur retia ambulantiibus. Insidiae sunt tot leges, non conditio uiuendi. Quum non bene essent populi instituti nec sua sponte uellent bene agere, sed metus legum exprimeret quod non ualebat probitas, aliae leges super alias ferebantur ad coercendos morbos animi subinde erumpentes: non secus quam in morvido et ulceroso corpore nullus est medicamentorum finis”.

não se verifica. Insistir na necessidade da profusão de leis é uma atitude irracional e perda de tempo com a atividade legiferante. Quanto maior o número de leis, maior a fragilidade, a hipocrisia e a falta de autonomia racional de uma sociedade.

As leis – insiste Vives (2013) – não podem ser numerosas. A proliferação de leis em quantidade desmedida constitui-se em verdadeira armadilha para os cidadãos simples. Vives nega que a quantidade de leis seja o critério para a existência das mesmas.

As leis são, em concreto, o resultado da incapacidade em que os povos, de modo geral, têm em administrar a si próprio; a exercer a autonomia, pela falha na educação. É nesse sentido, infelizmente, que a lei atua de fora para dentro (“heteronomia”), obrigando e ajustando condutas. Para tratar do direito, Vives (2013) insiste na imagem sempre oriunda da medicina. Ele diz que as leis são deveras pilhadas para auxiliar na repressão – justamente dessas condutas que não foram formadas corretamente até chegarem à autonomia de saber definir ou escolher o que é o certo ou o errado, o bem e o mal.

Para Vives (2013), se as leis são, de algum modo, insufladas e saturadas o são porque elas devem conter, de forma heterônoma, a irrupção continuada dos males da alma, visto que – evocando a imagem médica – um corpo doente e coberto de feridas demanda por tratamentos sem fim. Na verdade, a imagem é perfeita e pertinente. A lei, nesse sentido, seria um símbolo da fraqueza e da debilidade humana, na medida em que não alcançou a sua autonomia e necessita de diretrizes que lhes são impostas.

As leis, na opinião de Vives (2013), nunca atingem ao problema crucial para a cura total da doença. Mas, como em um corpo constituído de feridas, assim é a moralidade humana e o homem não educado para autonomia, pois sempre necessitará de um curativo para uma ferida, i.e., sempre necessitará de uma normatividade que lhe dê os rumos de uma boa ação. Nessa perspectiva, os juristas se aproveitam dos demais cidadãos, por sua ignorância e pela obscuridade e excesso de leis, que, ao invés de libertar os homens, os aprisionam, cada vez mais, em armadilhas que poderiam ser evitadas.

O humanismo jurídico e a crítica, especialmente vivesiana ao direito, incidem justamente nessa decadência e falsidade em que as leis e o direito se encontram, quando apontam para um fim específico, de fazer justiça, mas levam os homens, ao contrário, ao abismo, grosso modo, ao procurá-los.

O cenário, ao que parece, não evoluiu, no direito moderno e, sobretudo, no direito contemporâneo. A crítica, sem anacronismos, continua pertinente.

3.3 ANTIGOS JURISCONSULTOS

Mesmo o *De disciplinis* sendo uma obra anterior ao tratado *De anima et vita*, e essa, por sua vez, investiga e sistematiza a existência e o funcionamento da alma e das

paixões humanas, Vives (2013) parece conceber uma linha de continuidade entre ambas.

A partir de referências, ainda que discretas e indiretas à sua concepção da alma e do papel preponderante da teoria das paixões em todas as dimensões da vida humana, inclusive, do ponto de vista epistemológico ou pedagógico, tendo como fundamento uma concepção ética e antropológica que influenciará seu projeto criticista das disciplinas corrompidas; levando-o ao estabelecimento de novos padrões científicos, elevando ainda mais o homem de ação ao bem e ao seu próprio fim, que é a felicidade.

Tendo isso em relevo, ao tratar da postura com a qual os antigos juriconsultos eram, de um lado, parâmetros dos praticantes do *mos italicus*, e, por outro lado, de sua importância e próprio modo de operar, para cultura jurídica como um todo, Vives (2013) propõe que se leve em consideração como esses homens de leis e produtores de grandes interpretações foram levados pelas agitações ou impulsos (*impulsi*) de sua própria alma e dominados por alguma paixão (*affectioni*).

Esse elemento observado por Vives (2013) é um indicativo de que a ciência do direito não é uma disciplina isolada e sofre, para o bem ou para o mal, o influxo de seu contexto intelectual; sendo, nesse caso, o próprio influxo oriundo de uma teoria das paixões, i.e., da forma como a observação da natureza humana pode contribuir para o estabelecimento de uma filosofia do direito, *mutatis mutandis*, de uma reflexão filosófico-crítica sobre o estatuto do *Ius Civile* romano em pleno século 16.

A afirmação de Vives, portanto, consiste no seguinte:

[...]. É que os homens da Antiguidade foram absorvidos por seus negócios. Sua cultura e sua sabedoria não eram perfeitas. E, além disso, deixavam-se levar pelos impulsos de sua alma. No momento de redigir as respostas e os textos, eles eram muitas vezes distraídos por suas ocupações: eles tinham a cabeça em outro lugar. Frequentemente, cediam aos desejos de um amigo. Ou, a alguma paixão. A menos que eles não fossem tomados pela mania de contradizer o colega com o qual eles não estivessem totalmente de acordo. Ou de se valer, de uma aproximação do direito singular e bizarro, sem se dizer que acolheríamos o propósito como leis. Como quer que seja, eles se fizeram servidores da circunstância presente, quiseram ser recebidos com sua própria liberdade de julgamento e não teriam ficado com raiva se não pudéssemos contradizê-los (Vives, 2013, p. 260-261)¹⁹.

Sobre os antigos juriconsultos, cabe apenas uma breve observação. Ao considerar e desenvolver em profundidade no *De disciplinis* uma análise da importância e

¹⁹Cf. De disciplinis, liv. VII: “[...]Erant enim prisca illi homines occupati negociis, nec absoluta eruditione ac sapientia, tum etiam animi commotionibus impulsus. Saepe responderunt et scripserunt districti negociis, suspensus atque alienato animo, saepe obsequentes amico aut alicui affectationi, aut tangebantur studio contradicendi ei quicum non bene conveniret, vel ostentandi sui nova et inusitata tractatione Iuris, non rati futurum ut pro lege acciperetur quod dixissent: sed in praesens servitum est ab illis tempore; et voluerunt cum libertate iudicandi sua recipi, nec contradicenti succensuissent”.

decadência dos jurisconsultos da antiguidade, Vives (2013) preocupa-se sempre com a relação entre a ação e as paixões da alma. O destaque, no presente excerto, segue duas linhas de ideias.

A primeira linha é sobre os impulsos da alma. É patente que a denúncia que Vives (2013) apresenta reside no fato da afetação dos jurisconsultos antigos. Segundo Vives (2013), a reflexão ou as opiniões dos antigos jurisconsultos estavam viciadas pela sua enorme distração e afetação pelas paixões da alma. Suas opiniões ou construções de decisões em matéria de direito não eram perfeitas, por serem, definitivamente, afetadas: por ocupações, pelos negócios e pelos desejos incompatíveis com a função que exerciam na sociedade.

A segunda linha é aquela da pessoalidade e da ação entre amigos na vida pública, cedendo a alguma paixão. Vives (2013) denuncia a promiscuidade dos jurisconsultos com a afetação da preferência em uma relação demasiado pessoal.

Os jurisconsultos antigos cediam ou favoreciam, por relação de amizade, seus amigos com seus conselhos e decisões e, ou interpretações do direito. Ao cederem a algum tipo de paixão, Vives denuncia a falta de impessoalidade nas decisões e o abuso do interesse público.

De modo geral, essa é uma crítica que permanece durante o direito moderno e contemporâneo. É importante salientar a metodologia utilizada por Vives (2013) para que o assunto pudesse ser tratado em matéria de revisão do próprio direito.

Resta, em certa medida, de suas reflexões, um fundamento para evitar os erros do passado e renovar o direito em sua complexidade no presente.

3.4 ANTINOMIAS

Para o humanismo jurídico, o problema das antinomias (*antinomias*) não se constituía como um verdadeiro problema ou barreira para o desenvolvimento do direito. Era, antes, uma demonstração do próprio dinamismo do direito, da evidência do seu caráter de mutabilidade histórica. Tanto para Vives quanto para Budé, segundo Kelley (1970), as antinomias constituíam uma importante fonte de evolução histórica do direito romano, à medida que não se limitavam ao mero procedimento de “harmonização” de dissonâncias. As antinomias existem e foram encobertas pelos juristas medievais (Kelley, 1970, p. 72).

A reflexão sobre as antinomias elaborada por Vives parece apontar para uma conclusão centrada no papel que as emoções e as paixões da alma possuem no cerne de toda crítica ao *Ius Civile*. Uma antinomia, para Vives (2013), não é apenas o conflito real ou aparente de normas ou interpretações. É, além disso, um resultado da forma pela qual o aplicador das leis, no caso do príncipe, de como suas emoções e paixões

comprometem a aplicabilidade dessas e a própria tentativa de eliminar a contradição entre uma lei e outra. Vives constata que a afirmação de Justiniano, sobretudo de Triboniano que organizou e sistematizou o *Corpus iuris civilis*, é uma afirmação falsa: Justiniano e Triboniano afirmavam que nenhuma lei do *Corpus iuris civilis* se contradizia uma com a outra (Vives, 2013, p. 261)²⁰. Para isso, Vives apoia-se nas conclusões de Budé e Valla, pois esses, como expoentes da crítica do *Ius Civile* romano enquanto *mos italicus*, utilizaram-se da filologia e de outros elementos eruditos para a construção de uma metodologia jurídica no contexto do humanismo.

Desse modo, Vives afirma o seguinte no excerto que reproduziremos a seguir:

Ora, as antinomias, Budé as cita. Aquelas que ele as descobriu e aquelas as quais viu Valla. Em certos casos, é manifesto que uma lei diz branco e outra diz preto: os juristas da antiga escola e os modernos que são Zasius ou Cantuincula suaram suficientemente para fazê-las concordar! Eles lhes causam mais problemas que aqueles que se engajaram em colocar de acordo Platão e Aristóteles: a lhes conciliar, poderíamos dizer... Mas nenhum texto não é de tal modo coerente, que se lhes seja permitido dobrá-lo e torcê-lo ao modo que se quiser. Especialmente como Acursio e certos juristas dos séculos passados arrogam-se descaradamente o direito de interpretar como eles bem entendem! (Vives, 2013, p. 261-262)²¹.

O ponto fundamental na denúncia das antinomias por parte de Vives (2013) consiste em utilizar o método filológico para interpretar o direito. O próprio Budé – citado por Vives (2013) – afirma que, em outros tempos, a filologia fora um ornamento, hoje, no caso, no contexto do Renascimento, a filologia representa um verdadeiro renascimento e restauração. Kelley (1970) reconstrói esse episódio de forma a mostrar que foi Budé, ao lado de Valla, um expoente em identificar e mostrar o papel crucial que a filologia desempenhava nos diversos estudos durante o Renascimento. Para Kelley (1970), nesse quadro intelectual, a filologia não era uma ferramenta mais eficaz que o método histórico, mas tinha um caráter central enquanto fonte de determinadas ideias que serviam para interpretar o passado e todas as configurações mutáveis da cultura. Portanto, uma ferramenta importantíssima na mão dos escritores juristas e dos juristas escritores, tal como Vives (2013), na aplicação de tal ferramenta ao direito. Há que se destacar que a linguagem atuou como um indicador sensível de mudança histórica, no entanto, a ciência da linguagem foi mais além porque pôde fornecer, de fato, explicações

²⁰Cf. De disciplinis, liv. VII: “Iustinianus, seu Tribonianus potius, negat ullas esse in iure ciuili contrarias leges Codice de uetere iure enucleando, capite secundo”.

²¹Cf. De disciplinis, liv. VII: “Antinomias quasdam adfert Budaeus suas et Vallae, in quibus nonnullae sunt quarum altera aperte dicit etiam, altera non. Sudant satis et ueteres et recentes Zasius et Cantuincula in concordia, magis quam qui receperunt se Platonem et Aristotelem in consensionem redacturos et quasi reposituros in gratiam. Sed nihil est ita dilucide ac diserte repugnans quin, si permittatur tibi quocunque libuerit flectere et torquere, uideatur esse consonum: Accursius et quidam ueterum impudenter sibi sumat quocunque uisum est modo interpretari, quamlibet absurde”.

para tal mudança. A filologia, entretanto, entre os historiadores demorou a deitar as suas bases metodológicas para compreensão das mudanças históricas, ao passo que, nos estudos especializados, tais como a exegese bíblica e o direito, a filologia foi logo assimilada, e inúmeros campos de possibilidades, a partir de seu desenvolvimento, tornaram-se possíveis no século 16 (Kelley, 1970, p. 53). A evolução da filologia para os diversos campos do conhecimento literário ganhou forma e espaço no chamado grande “triumvirato” do aprendizado durante o século XVI, composto por Budé, Vives e Erasmo, após a publicação da obra de Budé sobre a cunhagem romana e suas partes de 1514 (Kelley, 1970, p. 57).

Em suma, a retomada de Vives e Valla no que tange ao método filológico em sua crítica à corrupção do direito civil, e, em especial, ao problema das antinomias, é fruto da consideração pelo método interpretativo como uma verdadeira ciência e de uma visão de mundo introduzida pela filologia.

Visto que a retomada de Vives do ideal budeniano de interpretação e resolução de problemas de natureza jurídico e literário se expressa pelo fato de que:

Para Budé, então, a filologia representava uma nova visão de mundo. Como Valla, ele sentia apenas desprezo pelos educadores daquela época, aqueles “doutores escolásticos” que dominavam as escolas, incluindo a Universidade de Orleans, onde Budé adquirira sua aversão inicial pelo direito. No entanto, em certo sentido, Budé compartilhava do preconceito desses membros da guilda (*sectatores*, ele os chamava), pois o que ele queria não era tanto derrubar a hierarquia medieval de aprendizagem, mas promover a filologia ao nível das disciplinas mais antigas. De acordo com Erasmo, ele considerava a filologia como uma verdadeira “ciência” com base nos *studia humanitatis*. Esse ideal tinha raízes antigas, é claro, especialmente na visão de Cícero das artes liberais e na “enciclopédia” de Quintiliano e Vitruvius; mas, mais diretamente, era uma combinação da arte da gramática de acordo com a famosa definição de Poliziano e da arte da retórica de acordo com as visões notórias de Valla. Em suma, a filologia envolvia a interpretação histórica de textos à luz da enciclopédia humanista, que no século XVI passou a abranger não apenas as artes liberais, mas disciplinas como filosofia, direito e medicina. Em particular, a filologia dependia da eloquência, que “une este ciclo de aprendizagem... como um corpo vivo. Sem isso, Budé acrescentou nas palavras de Valla, “a aprendizagem é cega, especialmente no direito civil”. Como um ideal literário, a filologia estava acima da história, uma posse de todas as idades (*dicendi facultas ars... Omnium temporum et locorum*). No século XVI, no entanto, tinha sido reduzida ao monopólio de um culto erudito; tornou-se uma “cornucópia” de aprendizagem clássica e um método histórico (Kelley, 1970, p. 64-65).

É inegável esse ideal literário na crítica vivesiana ao direito civil. A aplicação desse método filológico ou pelo menos a demonstração de sua importância é patente ao longo da escrita de Vives ao tratar do direito, inegavelmente, dentro de um contexto, digamos, com ressalvas, “enciclopédico”, como é o próprio caso do *De disciplinis*. Diferentemente

de Budé nesse sentido, Vives, apesar de tomar como uma verdadeira “cornucópia” a ciência da filologia para denunciar os absurdos e a corrupção do direito, ele indica que, na verdade, boa parte da corrupção concentra-se no próprio caráter humano, i.e., na natureza humana corrompida pelo excesso e pelo desequilíbrio entre as paixões e a razão.

A análise de Vives (2013) é mais profunda nesse aspecto porque, apesar de uma boa ferramenta para reformar o saber e as disciplinas, a filologia não é suficiente no que concerne ao direito. É preciso, e ele o faz, uma verdadeira filosofia que aprimore o homem integral, visto que esse é o artífice desse direito civil e de sua prática. Em última instância, Vives (2013) fala da ação humana ao dar ensejo a uma antropologia jurídica em pleno século XVI, em que as formas de interpretar o direito não poderiam limitar-se apenas à filologia, às glosas ou a um historicismo fechado, mas deveria não prescindir de uma filosofia da ação, na medida em que constitui uma teoria da alma humana. Portanto, a sua preocupação fundamental é com a alma humana, pois esta é o fundamento, a artífice de toda ação e ciência.

Em um segundo momento, pode-se perceber que a conclusão de Vives (2013) sobre as antinomias, como mencionado, encontra-se, outrossim, em outro patamar da compreensão humana na constituição de um novo direito, ao denunciar os absurdos da dita corrupção deste mesmo. As contradições – diz Vives (2013) – são inerentes às leis. Entretanto a revisão, a possibilidade de reescrever e a reestruturação dos códigos, e.g., de César e de Justiniano permitiram a correção dos erros contidos nas *Pandectas*, o que Vives conclui como sendo uma corrupção da natureza humana no que tange aos sentimentos e às paixões da alma:

Como se o excesso e a corrupção dos sentimentos se manifestassem menos nos reescritos dos imperadores que nas respostas dos jurisconsultos! Os príncipes, em realidade, fazem mais concessões às circunstâncias, à amizade, à inimizade, à fúria de suas emoções e de suas paixões, que os simples particulares. Como a fortuna os colocou mais acima, conceberam desejos mais vastos e pensam ter mais direitos. O problema e a cura das paixões, as quais devem necessariamente obedecer, ocupam neles mais espaço. Elas lhes persuadem. Elas lhes dirigem. Elas lhes atiram, lhes empurram, lhes forçam. Os simples particulares, eles são liberados e lançados de seus males. É mais fácil para eles preservarem a integridade de seu juízo (Vives, 2013, p. 262)²².

O tema das antinomias, no direito, é objeto de discussão e deve ser analisado no contexto das teorias interpretativas que estudam a normatividade jurídica. Para o

²²Cf. De disciplinis, liv. VII: “Ceum uero minus sit libidinum et corruptorum affectuum in principum rescriptis quam in prudentum responsis! Principes plura concedunt temporibus, amiciciis, inimiciciis, impotentiae motuum ac perturbationum animi quam priuati, quod altius a fortuna euecti et maiores animos sumpserunt et plus sibi iudicant licere oportere. Et in plura extendit se cura ac ratio illorum, quibus necessario habent obsequi: alia persuadent, alia ducunt, alia trahunt, impellunt, cogunt. Quibus priuati homines liberi ac soluti integrius possunt iudicium suum conseruare”.

humanismo jurídico, as antinomias são um fato; e o direito necessita de não as negar, mas resolver tais conflitos normativos. Vives (2013) não atribui o problema das antinomias apenas aos conflitos aparentes entre normas, mas também ao modo pelo qual tais normas ou leis são produzidas. Por isso, critica a livre interpretação corrompida praticada pelos juristas do *mos italicus*.

Nesse contexto, a técnica interpretativa por excelência utilizada pelos humanistas consiste na filologia. A filologia, por sua vez, não é uma atividade simplesmente gramatical e exegética, i.e., visando apenas explicar um texto, ao contrário, a filologia assume o caráter de exercício da faculdade do raciocínio (Grossi, 2011, p. 108), e, em outras palavras, de um raciocínio jurídico mais completo e menos rotineiro e, contudo, mais eficaz.

O posicionamento de Vives (2013) é aquele de um jurista que se posiciona entre o método historicista e racionalista. Essa terminologia é decorrente da conclusão de um evento que teve início, a partir do momento em que o direito romano foi percebido como um produto histórico – insiste Grossi (2011) –, seu estudo exigia que as técnicas dos juristas romanos fossem realocadas em uma história global da civilização romana.

Eram inúmeras as disciplinas as quais os humanistas tinham de reorganizar, não apenas o direito. Mas, especialmente, em se tratando deste, o jurista historicista-racionalista, como é o caso de Vives, deverá estudar não somente por amor ao ecletismo, mas para permanecer fiel a um método de pesquisa rigoroso (Grossi, 2011, p. 108-109).

A filologia permitia esse elevado grau de erudição, pois, ao revisar não apenas os textos jurídicos, criava-se uma forma de raciocínio jurídico erudita e ligada à análise profunda dos textos, de suas fontes e aplicava-se a história em cada caso concreto.

Ao lado das antinomias, emerge a preocupação de Vives com a forma em que as leis eram citadas. Este será o assunto abordado no próximo subitem, ao relacionar a citação das leis com a metodologia jurídica humanista contrária ao *mos italicus* tal qual abordado por Vives (2013) no âmbito do *De disciplinis*.

3.5 A CITAÇÃO DAS LEIS

Vives ironiza profundamente os juristas da linha do *mos italicus*. Como citam as leis? – Vives se pergunta – eles as citam exatamente como em um index (Vives, 2013, p. 266)²³. Ora, a ironia vivesiana, na sua forma fina de criticar os homens do direito, continua na medida em que os define como uma “página de conteúdo”, ao invés de juristas propriamente ditos (Vives, 2013, p. 267)²⁴.

²³ Cf. *De disciplinis*, liv. VII: “Iam quomodo citant has leges? Non aliter utique quam indices!”.

²⁴ Cf. *De disciplinis*, liv. VII: “Dixis uobis elenchos esse istos iuris, non consultos”.

Trata-se de uma constatação da maneira com a qual estes se utilizavam das citações das leis, caindo em um vazio e em uma confusão de nomes, autores e sem coerência: um acúmulo de conteúdos, um verdadeiro *index*, i.e., um *elenchos* de leis dispostas como um sumário. De modo geral, essa forma de citação de leis encobria uma série de problemas: na ignorância dos textos propriamente ditos; ao invés dos textos, a leitura de resumos e de abreviações, chamados, e.g., de “rubricas”; a remissão aos textos ou leis nunca lidas e, por fim, as citações inescrupulosas de segunda mão, i.e., ampliando os seus erros com textos ou leis que não foram retiradas de suas fontes primárias. A citação de tais textos ou leis era feita insiste Vives, da seguinte forma:

Eles citam, pois, depois da rubrica, um texto cujo início parece ser-lhes favorável, mas do qual o fim não lhes é absolutamente: se bem que eles se cortam a garganta com a própria espada! Alguns apresentam um longo discurso, que combina uma dezena de sentenças. Porém, acrescentam ao final: “no presente caso aplicam-se esse texto e aquele” (Vives, 2013, p. 267)²⁵.

Esse excerto, apresenta, de modo breve, o funcionamento da citação das leis segundo a metodologia italiana. É sintomático no direito – segundo Vives (2013) – a deturpação da real utilidade e função das leis. O critério de escolha de citação é por mera utilidade aparente. O uso de textos supostamente convenientes ou favoráveis àqueles que deles se servem incidem em dois problemas: de um lado, um texto aparentemente bem escolhido para esclarecer ou fundamentar uma interpretação ou defesa qualquer que seja; de outro lado, o mesmo texto apresenta-se como contraditório no contexto em que é utilizado, voltando-se, assim, contra aquele que dele se serviu erroneamente, ocasionando, grosso modo, confusão e chicanas processuais.

Ora, paralelamente ao mau uso das citações, encontram-se as discussões “bizantinas” e efêmeras. A escolha, por parte desses juristas criticados por Vives (2013), de longos discursos e sentenças de efeito, mostra bem a pobreza conteudista e metodológica, não apenas do direito, mas também dos juristas que dela se serviam como prática corriqueira. A imprecisão das citações é o ponto principal do ataque de Vives. São citações fora do lugar e imprecisas. Deslocadas dos casos concretos. Profundamente contraditórias, por conseguinte, nulas de qualquer inteligibilidade e validade. O tema da citação das leis conecta-se com a crítica que Vives faz aos argumentos utilizados pelos juristas, conforme será tratado na sequência.

²⁵Cf. De disciplinis, liv. VII: “[...] rubricae autem colligunt saepe priorem legis partem, posteriorem relinquunt, isti ex rubrica citant legem cuius prior pars utcumque uidetur pro eis facere, posterior est omnino contraria: ita ut suomet ipsi gladio crebro se iugulent. Alii proponunt longum sermonem ex decem aut duodecim sententiis conflatum, in fine uero adiiciunt: et ad hoc faciunt illa et illa lex, quum eae tantum ad ultimam sententiam, et quidem leuiter, faciant”.

3.6 OS ARGUMENTOS DOS JURISTAS

Para Vives (2013), a estratégia argumentativa – caso haja realmente alguma – desenvolvida pelos juristas do *mos italicus* é ineficaz pois ela carece de dois elementos: o conhecimento da verdadeira dialética e de um juízo racional. Ora, a denúncia apresentada por Vives incide justamente no fato de os argumentos dos juristas constituírem-se essencialmente de uma disputa estéril, sem dialética e, portanto, irracional. De um fato, os juristas reportam-se a outra situação ou a outro caso, aplicando esse fato anacronicamente e sem parâmetros lógicos.

Vives exemplifica e expõe essa metodologia argumentativa em poucas linhas e mostra como esta é fraca, ao expor, e.g., o procedimento das glosas de Acursio²⁶, depois a retomada do poeta Virgílio e a profusão equivocada de leis sem finalidade. Cabe mostrar o exemplo oferecido por Vives na seguinte passagem:

Assim, pelo fato que o escriba Flávio tivera divulgado os esplendores e houvera se tornado por essa razão tribuno da plebe (*Digesto, De origine iuris*) inspira Acursio esta glosa:

Que pudéssemos ser recompensados de uma manobra fraudulenta resulta por sua vez da lei Titio (infra, Ad municipalem) e do parágrafo Is plane da lei Intestato (infra, De suis et legitimis). Mas provamos o contrário depois da lei Si quis seruo (Codex, De furtis et seruo corrupto). Vós podeis, outrossim, dizer que o povo fez isso por ignorância (Vives, 2013, p. 268)²⁷.

Vives continua sua exposição sobre os argumentos dos juristas da seguinte maneira:

Infeliz, o que você tem para se torturar? Não houve manobra fraudulenta! E o povo estava informado! E as leis que tu invocas, em sua enorme estupidez, não se aplicam de nenhum modo a essa situação. Do mesmo modo o título *De divisione rerum*, lei *In tantum*, à propósito do parágrafo *Cenotaphium quoque*:

Preferimos que o cenotáfio também seja um lugar consagrado, como testemunha Virgílio. Mas os divinos irmãos opõem-se por reescrito.

Glosa sobre o nome “Virgílio”:

²⁶Há uma passagem bastante ilustrativa da mentalidade crítica dos humanistas com relação ao direito que pode ser encontrada em *Pantagruel* de François Rabelais. O excerto diz o seguinte. Cf. Rabelais (1973, p. 234): “C’est ainsi qu’il alla à Bourges, où il étudia bien longtemps, et il fit de grands progrès à la faculté de Droit, et il disait quelquefois que les livres de droit lui faisaient penser à une belle robe d’or, somptueuse et précieuse à souhait, qui serait bordée de merde. “Car, disait - il n’y a au monde de livres plus beaux, plus ornés, plus élégants, que les textes de Pandectes, mais leur bordure, c’est-à-dire la glose d’Accurse, est si malpropre, si infame et si infecte, que ce n’est qu’ordure et saleté””.

²⁷Cf. *De disciplinis*, liv. VII: “Verbi causa ut ex eo quod Flavius scriba uulgarit fastos, et ideo factus est tribunus plebis, Digestis de origine iuris sic annotat Accursius: aliquem ex dolo suo praemium consequi et facit infra ad municipalem, lex Titio, et infra de suis et legitimis, lex intestato, § is plane. Arguitur contra Codice, de furtis et seruo corrupto, lege si quis seruo; uel dic quod hoc fecit populus ignorans.”

Mas é um testemunho inaceitável: veja-se infra, a lei seguinte, e a lei Is qui, De religione. E é a prova de que em um caso judicial, deve-se alegar a autoridade dos poetas: veja-se supra, as leis Septimo, De statu hominum, e Si pater, De solutionibus. Mas, ao contrário, na lei seguinte, a prova é feita e deve-se rejeitá-la (Vives, 2013, p. 268)²⁸.

Como anteriormente tratado na questão sobre a citação das leis, os argumentos dos juristas são, aos olhos vivesianos, de uma estupidez sem precedentes. Essa parte do *De disciplinis* é deveras “retórica”, à medida que, ao criticar a prática argumentativa dos juristas, Vives tece seus comentários de forma apaixonada, embora sua análise filológico-exegética sirva de base para sua denúncia que são tais argumentos dos juristas.

É a forma de denunciar a corrupção do direito apresentando o modo pelo qual os juristas – apesar de sem conteúdo preciso – evocam as leis e os exemplos para construir o raciocínio jurídico, até então, fadado ao fracasso. Ora, o raciocínio jurídico que deve ser substituído pela forma tosca de argumentar é a filologia e o aprofundamento do texto na história.

Todos os exemplos apresentados no excerto mostraram a ignorância cultural dos juristas, a ausência de metodologia organizada com clareza e precisão; a ausência e ignorância da história e do uso justo da linguagem.

Enfim, Vives (2013) denuncia o esvaziamento e o reducionismo do raciocínio jurídico pelo *mos italicus* a simples argumentos de autoridades, fundamentalmente desorganizados e contraditórios. Compondo apenas um emaranhado de leis, ou rubricas – na maioria dos casos – destas, sem critérios bem definidos.

3.7 OS CASOS

Após abordar as disputas no direito – insiste Vives (2013) sobretudo no fato de que estas foram transplantadas do sistema dos dialéticos e dos filósofos, pela sede de fazerem desfilar as disputas no direito ao seu modo –, no tópico precedente no qual se tratará dos casos no direito, Vives afirma que são abundantes as disputas. Os juristas inventam casos, ignoram os casos corriqueiros os quais as leis os mencionam para criarem casos extraordinários, prodigiosos, os quais nunca deveriam realizar não servindo, portanto, para nada. Os casos não passariam de uma perda de tempo e

²⁸Cf. De disciplinis, liv. VII: “Sic ille. Miser quid te torques? Nec dolus fuit, nec populus ignoravit, nec leges quas stultissime allegas faciunt ad rem. Iam de rerum diuisione, lege in tantum, § Cenotaphium quoque: magis placet esse locum religiosum, sicut testis est in ea re Virgilius, sed diui fratres contra rescripserunt. Glossa in uerbo Virgilius. Sed falsus testis est, ut infra lege proxima, et de religione, de lege is qui. Et est Argumentum quod authoritates poetarum sunt in caussa allegandae, ut supra de statu hominum, lege Septimo, et de solutionibus, si pater. Sed in lege proxima est argumentum contra quod sint reprobandae”.

verborragia imaginária, longe da realidade e fora dos parâmetros das normas. Tais casos são infinitos (Vives, 2013, p. 269)²⁹.

Vives segue criticando e desaprovando a invenção de casos jurídicos mirabolantes por parte dos juristas, em detrimento da própria realidade, i.e., do cotidiano, no qual se encontram os casos reais, que, eles insistem em esquivar-se – como alguns filósofos –, inventando uma nova natureza e perdendo de vista a atual (Vives, 2013, p. 269)³⁰.

Ao contrastar a medicina com o direito, Vives afirma que, em medicina, é possível, de certo modo, prevenir e depois remediar. Ao passo que, no direito, aplica-se outra metodologia, tendo em vista cada caso específico de incidência de uma lei em uma situação particular, mas, por outro lado:

Com relação às leis, ocorre de outro modo. Pois é muito cedo, a partir do surgimento da doença, isto é, quando uma pessoa cometeu uma falta (*peccauit*), por pensar no remédio e no medicamento: o castigo do culpado não reclama a mesma espontaneidade que a cura do doente. É bom que se tenha um bom tempo para se refletir sobre a pena e a punição quando a doença se desenvolveu completamente. Acrescentamos que em medicina os remédios preventivos não desencadeiam o mal: na cidade, não é raro que o voto de leis antecipando os crimes tiram os crimes em questão do repouso, de onde eles estavam enterrados, como a queixa que se ouve na *Epístola de Paulo aos Romanos*, 7, 7-13. É por isso que dizemos a razão pela qual Sólon não legiferou sobre os parricidas: ele não parecia querer chamar a atenção para um gesto que nunca havia sido cometido até o presente. Do mesmo modo, Licurgo, não tomou nenhuma medida contra o adultério, que era no seu século, ainda desconhecido em Esparta. Prova que não agimos muito tarde legiferando a posteriori. E o ditado não é falso: *todas as boas leis nasceram de maus costumes*. Por outro lado, se à medicina não faltam princípios nem regras gerais permitindo poder facilmente às novas doenças e súbitas, ao estudo da equidade, não falta, a ele também, remédios para conter o crime e a infâmia (Vives, 2013, p. 270)³¹.

²⁹Cf. De disciplinis, liv. VII: “Et quo uberius esset disputandi materia, excogitarunt casus, non illos quotidianos et crebro solitos usu euenire, quorumque esset mentio in legibus aut de quibus essent latae [76v^o] leges, sed inusitatos, admirabiles, quique nunquam contingerent, ac proinde nec essent usui ulli unquam futuri”.

³⁰Cf. De disciplinis, liv. VII: “et dum illis occupamur, quotidiana et necessaria praetermittimus, sicut philosophi, qui dum rerum naturam nouam excogitant, amittunt istam”.

³¹Cf. De disciplinis, liv. VII: “In legibus multo est secus: nam quum morbus apparet, id est ubi quis peccauit, satis tum mature de remedio et medicina consultatur. Neque enim adeo est festinandum ut puniatur qui peccat quam ut sanetur qui aegrotat; satisque in tempore consultatur de poena et exemplo, ubi morbus totum se explicuit. Adde quod in medicina morborum remedia praeuisa non irritant morbos. In ciuitate leges latae ante scelera non raro scelera ipsa mortua et consepulta exusciant, sicut ille apud Paulum conqueritur in epistola ad Romano. Quam fuisse causam perhibent cur Solon de parricidiis nullam tulerit legem, ne admonere uideretur de eo quod antea factum non esset. Nec Lycurgus de adulteriis quicquam cauit, quod id facimus incognitum adhuc sua aetate esset Lacedaemone. Quocirca mature satis post scelera rogantur leges. Nec immerito dicitur illud, omnes bonas leges ex malis moribus esse ortas. Quid quod sicut medicinae non desunt dogmata atque

Para Vives (2013), o Direito Civil deve, antes de tudo, ser uma disciplina que busque realizar a justiça e a equidade; deve ser elaborado com uma estrutura normativa simples, clara, acessível, facilitando a adaptação dos atos humanos ao que as leis lhes impõem na medida em que são feitas para a própria preservação da vida em sociedade. Esse direito não pode ser influenciado pelas paixões dos legisladores; não pode antecipar os fatos e crimes – no caso das leis – pois, ao comparar as soluções normativas com a medicina, claramente define que a existência de uma lei não garante a eliminação de uma falha humana, visto que o principal a ser curado ou aplicado como remédio não é em si uma lei, mas o cuidado com a alma e as paixões, pois, são elas, segundo Vives (2013), as causadoras ou das leis ou dos problemas por elas a serem resolvidos. Antes de operar como jurista, Vives desenvolve certa “antropologia jurídica”, ao discordar e criticar a metodologia jurídica antiga e anterior à que pretende ser a mais viável, que, contudo, praticava-se ao longo do século XVI.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após seleção e análise de alguns dos principais argumentos apresentados por Vives (2013) no *De disciplinis*, livro VII, que constituem sua crítica ao *Ius Civile* enquanto *mos italicus*, cabem algumas considerações finais.

Em primeiro lugar, não ofereci uma conclusão fechada sobre o estatuto do direito, no contexto da filosofia moral vivesiana, visto que este trabalho não visa esgotar os assuntos contidos no texto de Vives.

Em segundo lugar, apresentei alguns traços da crítica vivesiana ao *Ius Civile*; indaguei em que medida o direito é apresentado como uma disciplina corrompida; buscando apresentar elementos que Vives constrói para o restabelecimento de tal disciplina; tentei apresentar uma hipótese centrada na unidade entre crítica ao direito com uma teoria das paixões e da alma humana, como fundamento de seu pensamento moral.

Em terceiro lugar, que o contexto no qual Vives (2013) aborda sua visão do *Ius Civile*, constitui não apenas uma estratégia argumentativa, i.e., retórica, mas uma reflexão sobre o papel do direito na vida do homem de ação. Essa disciplina não pode restringir-se ao método obscuro e confuso dos juristas partidários do *mos italicus*, posto que esse direito civil está corrompido. Vives não constrói uma teoria sistemática do *Ius Civile* romano, ou empreende uma revisão tratadística do mesmo, ao contrário, insere-se na corrente dos escritores humanistas que concebem o direito no centro da vida

uniuersales canones qui nouis et repentinis morbis facile subueniant, ita neque cognitioni aequitatis remedia quis scelera et flagitia cohibeat”.

A crítica de Juan Luis Vives ao *Ius Civile* enquanto *Mos Italicus*: fundamentos para a constituição da filosofia moral, da metodologia jurídica e da teoria do direito no renascimento

humana, na medida em que esse leva os homens ao aperfeiçoamento de suas ações por constituir elemento do refinamento cultural e intelectual.

Enfim, após análise do *corpus* em questão, do confronto com a literatura secundária e o levantamento de material novo, resulta que o humanismo jurídico implícito na filosofia de Juan Luis Vives é parte de um projeto de renovação do direito, da metodologia jurídica e da constituição teórica da teoria do direito no século XVI.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

CARPINTERO, Francisco. *Mos italicus*, “*mos gallicus*” y el Humanismo racionalista. Una contribución a la historia de la metodología jurídica. In: HERAUSGEGEBEN VON; COING, Helmut. **Ius Commune**. Veröffentlichungen des Max Planck-Instituts für Europäische Rechtsgeschichte. Sonderdruck: Vittorio Klostermann Frankfurt am Main, 1977. v. 6.

GROSSI, Paolo. **L'Europe du droit**. Traduit de l'italien par Sylvie Taussig. Paris: Seuil, 2011.

KELLEY, Donald. R. **Foundations of Modern Historical Scholarship: Language, Law, and History in the French Renaissance**. New York and London: Columbia University Press, 1970.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

NOREÑA, Carlos G. **Juan Luis Vives: Vie et destin d'un humaniste européen**. Paris: Les Belles Lettres, 2013.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao Direito Civil e Teoria Geral do Direito Civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Gen|Forense, 2011. v. 1.

RABELAIS, François. **Pantagruel. Œuvres Complètes**. Paris: Éditions du Seuil, 1973.

VALENTINI, Ioannis Lodovici Vivis. **Praefatio in leges Ciceronis et Aedes legum**. Edidit Constantinus Matheussen. Leipzig: BSB B.G. Teubner Verlagsgesellschaft, 1984.

VIGLIANO, Tristan. Jean Louis-Vivès (1492/1493-1540). In: MÉRRIEL, Bruno (éd.). **Écrivains juristes et juristes écrivains: du Moyen Âge au siècle des Lumières**. Paris: Classiques Garnier, 2015. p. 1283-1289.

VILLEY, Michel. **La formation de la pensée juridique moderne**. Paris: PUF, 2013.

VIVES, Juan Luis. **De Disciplinis** – Savoir et Enseigner. Édition, traduction, introduction et notes par Tristan Vigliano. Paris: Les Belles Lettres, 2013. (Le miroir des humanistes).

VIVES, Juan Luis. **Obras completas. Prelección al Libro de las Leyes de Cicerón (Praelectio in Leges Ciceronis)**. Tomo 1. Traducción de Lorenzo Riber. Madrid: M. Aguilar Editor, 1948.

Como citar este documento:

VALADARES, Jeferson da Costa. A crítica de Juan Luis Vives ao *Ius Civile* enquanto *Mos Italicus*: fundamentos para a constituição da filosofia moral, da metodologia jurídica e da teoria do direito no renascimento. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 23, n. 43, p. 25-53, maio/ago. 2025. DOI: <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v23i43.p25-53.2025>. Disponível em: link do artigo. Acesso em: xxxx.